



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|--|---|--|
| Identificação da Norma LEI N° 2562/1982 | | |
| Ementa REGULA CONSTRUÇÃO DE MURO E LIMPEZA DE TERRENOS. | | |
| Data da Norma 05/03/1982 | Data de Publicação 12/03/1982 | Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município- |
| Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 3540/1981</u> - Autoria: Tarcísio Germano de Lemos | | |
| Status de Vigência Revogada | | |
| Observações OBRAS - calçadas, cercas, muros e limpeza de terrenos Autor: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
| 12/02/1982 | <u>Decreto do Executivo n° 274/1982</u> | Norma correlata |
| 05/09/1983 | <u>Lei n° 2649/1983</u> | Alterada por |
| 27/08/1986 | <u>Lei n° 2991/1986</u> | Alterada por |
| 03/04/1987 | <u>Lei n° 3048/1987</u> | Alterada por |
| 21/04/1988 | <u>Lei n° 3162/1988</u> | Alterada por |
| 31/10/1989 | <u>Decreto do Executivo n° 10978/1989</u> | Norma correlata |
| 10/04/1991 | <u>Lei n° 3705/1991</u> | Revogada por |
| 15/12/1993 | <u>Decreto do Executivo n° 7123/1993</u> | Norma correlata |



LEI Nº 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte -
Lei:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria. "... vetado...".

Art. 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:



- Lei nº 2562/82 -

-fls.2-

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) - de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5º - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 7º - Os responsáveis por imóveis não edificadas, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "...vetado...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados. "...vetado...".

Art. 8º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

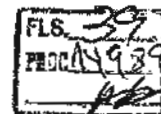
a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9º - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público.



fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

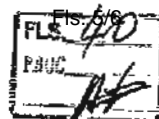
Art. 10 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:-

TABELA I
TESTADA DO IMÓVEL
Muro e passeio

| | | | Multa |
|----------|---------|------------|----------|
| | até | 5m | 2,5 UF |
| Acima de | 5m até | 10m | 5,0 UF |
| Acima de | 10m até | 20m | 10,0 UF |
| Acima de | 20m até | 30m | 15,0 UF |
| Acima de | 30m até | 40m | 20,0 UF |
| Acima de | 40m até | 50m | 25,0 UF |
| Acima de | 50m até | 100m | 50,0 UF |
| Acima de | 100m | | 100,0 UF |

TABELA II
ÁREA DE TERRENO
Limpeza de Terreno

| | | | Multa |
|----------|-----------|-------------|-------|
| | até | 250m2 | 1 UF |
| Acima de | 250m2 até | 500m2 | 2 UF |



- Lei nº 2562/82 -

- fls. 4 -

| | | | | | |
|----------|----------------------|-----|----------------------|-------|--------|
| Acima de | 500m ² | até | 1.000m ² | | 4 UF |
| Acima de | 1.000m ² | até | 2.000m ² | | 8 UF |
| Acima de | 2.000m ² | até | 5.000m ² | | 20 UF |
| Acima de | 5.000m ² | até | 10.000m ² | | 40 UF |
| Acima de | 10.000m ² | até | 16.000m ² | | 66 UF |
| Acima de | 16.000m ² | | | | 100 UF |

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de .. 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e



- Lei nº 2562/82 -

-fls.5-

condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.-


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-